GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 033.133/2020-4.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).
Interessada: Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos (CPF 215.248.580-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DOS "QUINTOS DE FUNÇÃO" COM A PARCELA COMO "OPÇÃO". POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA PELO INSTITUIDOR ANTES DA EC N.º 20, DE 1998, EM CONSONÂNCIA, ASSIM, COM A ATUAL REFORMULAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão civil deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos a partir do falecimento de Wilson Rodrigues Kurtz dos Santos.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Marival Azevedo Corado lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da Sefip (Peça 5), nos seguintes termos:

"(...) *3. Na data do óbito o instituidor estava aposentado, sendo que a aposentadoria ocorreu em 26/9/1994 na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O ato inicial de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle SISAC 20780001-04-2007-000009-7, foi apreciado pela legalidade deste Tribunal nos autos do processo 013.631/2007-4. Há também ato de alteração de aposentadoria, submetido a registro sob número de controle 20780001-04-2007-000010-0, apreciado pela legalidade nos autos do processo 013.631/2007-4.*

4. Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

5. No âmbito do Acórdão 11.468/2019 – 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: "Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal".

6. Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020 – 2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) que assim se pronunciou: "Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão militar decorrente, pois a concessão da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530808.

pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal".

7. A pensão foi concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Já a beneficiária se habilitou com fundamento no arts. 217, inciso I, e 222, inciso VII, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.135/2015.

8. O instituidor havia recolhido mais de 18 (dezoito) contribuições mensais e o casamento tinha se iniciado em mais de 2 (dois) anos antes do óbito, razão pela qual a beneficiária implementou o requisito do benefício pensional por prazo superior a 4 (quatro meses). Ademais, o pensionista possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, razão pela qual atendeu aos requisitos da pensão vitalícia.

9. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 193 da Lei 8.112/1990) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, que merecem atenção especial.

10. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

11. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

12. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

13. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

14. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de "opção" adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530808.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões'.

15. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

16. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

17. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998 sobre o posicionamento da vantagem de opção na aposentadoria. Entretanto, nada diz esse acórdão quanto à acumulação com outras vantagens.

18. A Lei 8.112/1990, em seu art. 193, § 2º, e a Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, parágrafo único, supratranscritos, são claras quanto ao impedimento de se acumularem rubricas de origem semelhante, no caso em tela, rubricas decorrentes da ocupação de função comissionada ou cargo em comissão.

19. Corroborando com o comando dessas leis citadas no parágrafo anterior, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

20. Sabe-se que, em virtude de recursos opostos contra o Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, no âmbito do processo 027.914/2013-5, e pendentes de julgamento, tal decisão, por enquanto, não pode ser usada como parâmetro para se considerar ilegal o ato de aposentadoria em questão.

21. A despeito de não haver decisão consolidada deste Tribunal quanto ao pagamento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e a vantagem de opção, entende-se que a Lei 8.112/1990 e a Lei 9.624/1998 por si só já são suficientes para resolver a questão.

22. A Lei 8.112/1990, regime jurídico que a ex-servidora estava submetida, em sua redação original, vigente na data da alteração da aposentadoria, assim estabelecia em seus arts. 62 e 193:

'Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1° Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4° Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530808.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9°, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

.....

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

23. Mais tarde, com a edição das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, o legislador detalhou os critérios de incorporação da vantagem de quintos de que tratava o art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim como da vantagem de opção que tratava o art. 193 da Lei 8.112/1990.

24. A despeito de o ex-servidor ter preenchido os requisitos para percebimento das duas vantagens, consoante regras das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, percebe-se claramente que o § 2º do art. 193 da Lei 8.11281990 não deixa dúvidas que o servidor que preencher os requisitos da vantagem de opção e escolher pelo seu percebimento, terá excluído da sua remuneração a incorporação da vantagem de quintos tratada no art. 62 da mesma lei.

25. Tal vedação (percebimento cumulativo das vantagens de quintos/décimos e opção) também estava no art. 7ª, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

26. Todavia, o mesmo § 2º do art. 193 da Lei 8.11281990 reservou ao servidor o direito de escolher o percebimento da vantagem de quintos, caso a vantagem do art. 193 seja menos vantajosa.

27. Assim, mesmo não havendo julgamento definitivo deste Tribunal no âmbito do Acórdão 2.988/2018 – TCU – Plenário, entende-se que, consoante dispositivos legais expostos acima, o ex-servidor não poderia ter carreado para sua aposentadoria as vantagens de quintos/décimos e opção cumulativamente, podendo-se escolher uma delas, visto que preencheu os requisitos para o percebimento de ambas.

28. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

29. Por fim, o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

30. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de pensão civil deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão da concessão cumulativa das vantagens de "quintos" e "opção", o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530808.

c.1) oriente a beneficiária da pensão, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, sobre a necessidade de escolha entre a vantagem de quintos/décimos ou a vantagem de opção, uma vez que o percebimento cumulativo estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

c.2) emita novo ato de pensão e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após a escolha da beneficiária apontada no subitem anterior;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal"

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 6), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530808.

VOTO

Trata-se de pensão civil deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de Ato	Data do Óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiária
2	Wilson Rodrigues Kurtz dos Santos	Inicial	1/12/2017	1/12/2017	30/3/2018	Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos (viúva, nascimento em 18/1/1943)

2. Como visto, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do ato em favor de Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos (Peça 2) em face da inadequada percepção cumulativa dos "quintos ou décimos" de função com a respectiva "opção"; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. O TCU deve pedir licença, contudo, para discordar do parecer da unidade técnica, diante da atual reformulação pela recente jurisprudência do Tribunal.

4. Ao discorrer sobre a vantagem inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual ilegalidade na aludida parcela, já que a respectiva percepção de "décimos" de função estaria amparada pela jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, da Decisão 925/1999 e dos Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário, e estaria alinhada com o entendimento firmado pelo STF a partir, por exemplo, do RE 638.115-CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como "quintos" transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 1998, mas destacou que subsistiria a suposta ilegalidade na cumulativa percepção concomitante com a malsinada "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei n.º 11.416, de 2006.

5. Ocorre, todavia, que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

6. Bem se vê, contudo, que, mais adiante, o Acórdão 1.599/2019 foi proferido pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e passou a firmar o entendimento no sentido de ser "*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei n.º 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*".

7. Acontece, então, que, com esse acórdão, sobreveio a aludida reformulação na jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 565/2021-Plenário, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e do Acórdão 4.643/2021-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, pois, tendo a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo sido estabelecidas somente a partir da vigência da EC n.º 20, em 15/12/1998, não restaria necessariamente configurada a suposta ilegalidade na concomitante percepção cumulativa dos "quintos" de função com a parcela de "opção" pelos beneficiários implementadores dos requisitos para a anterior aposentadoria antes do advento dessa EC n.º 20, de 1998.

8. Por esse prisma, e diante da vigência do anterior ato de aposentadoria do instituidor (Wilson Rodrigues Kurtz dos Santos) antes da EC n.º 20, de 1998, tendo a sua legalidade sido assinalada, inclusive, pelo Acórdão 3.716/2007-TCU-1ª Câmara, não restaria configurada a suposta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530807.

ilegalidade na correspondente acumulação dos "quintos" de função pública com a parcela de "opção" em favor da aludida beneficiária da pensão civil (Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos).

9. Diante, enfim, da entrada do referido ato de pensão civil no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva da respectiva beneficiária, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (**v.g.**: Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, entre outros).

10. Em face, portanto, da aludida reformulação na jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 565/2021-Plenário e do Acórdão 4.643/2021-2ª Câmara diante da anterior prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário, o TCU pode assinalar a legalidade do aludido ato inicial de pensão civil para lhe conceder o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530807.

ACÓRDÃO Nº 9755/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.133/2020-4.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos (CPF 215.248.580-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos a partir do falecimento de Wilson Rodrigues Kurtz dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato inicial de pensão civil em favor de Maria Julia Bastos Kurtz dos Santos (à Peça 2 sob o n.º 38638/2017), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul dê ciência desta deliberação à interessada indicada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para ciência; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata n° 26/2021 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/7/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9755-26/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67530809.